



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

LEI Nº 1.457/2011

18 de novembro de 2011.

Autoria: Poder Executivo Municipal

CRIA E INSTITUI O SELO DE ORIGEM PARA OS PRODUTOS COMESTÍVEIS FABRICADOS DE FORMA ARTESANAL NO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MAURO VALTER BERFT, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado e instituído no Município de Campo Novo do Parecis o SELO DE ORIGEM que se destinará a garantia de origem dos produtos comestíveis fabricados de forma artesanal.

Art. 2º. Para obterem o Selo de Origem os produtores, proprietários e/ ou responsáveis pelos estabelecimentos que fabricam produtos comestíveis de forma artesanal deverão apresentar ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM, os seguintes documentos:

I – requerimento de inclusão no Programa de Selo de Origem do Município de Campo Novo do Parecis;

II – alvará de funcionamento e localização expedido pela Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis;

III – laudo favorável à inclusão do empreendimento no Programa Selo de Origem, expedido pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

Art. 3º. Os produtores que fabricam produtos comestíveis de forma artesanal receberão um TERMO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE, expedido pelo Serviço de Inspeção Municipal, que disporá sobre as seguintes condições:

I – ter o compromisso de participar anualmente, sempre que convidado, de cursos e treinamentos para o aperfeiçoamento dos processos de produção e qualidade dos produtos, visando proteção à saúde da população;

II – permitir a ampla atuação do Departamento de Agricultura e Pecuária e Departamento de Vigilância Sanitária;

III – permitir a visitação a propriedade e aos locais de produção, sempre que solicitado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo ou pelas demais entidades participantes do Programa;

IV – participar de Feiras, Exposições e demais eventos de divulgação do Programa e dos produtos;

V – comercializar sua produção junto aos estabelecimentos comerciais, nas feiras e na própria propriedade;

VI – zelar pela marca Selo de Origem dos produtos de Campo Novo do Parecis e pela qualidade dos produtos representados pelo Programa, adotando todas as



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

técnicas recomendadas, conforme disposto na Lei Municipal nº 819/2001 e Decreto Executivo nº 029/2001, para a produção das matérias-primas e para a industrialização dos produtos com qualidade, bem como utilizar rótulos apropriados, tabelas nutricionais (quando for o caso), data de fabricação, validade do produto, e outros que se fizerem necessários.

Art. 4º. O médico veterinário responsável técnico pelo Selo, se necessário, deverá emitir laudo que atesta a condição do estabelecimento para receber o Selo de Origem.

Art. 5º. O Selo poderá ser suspenso sempre que o empreendimento não cumprir um ou mais dos dispositivos previstos na presente Lei.

Art. 6º. O empreendimento enquanto fizer parte do Programa Selo de Origem receberá a visita rotineira do Serviço Inspeção Municipal - SIM, e deverá armazenar os laudos resultantes destas vistorias e seguir suas recomendações.

Art. 7º. O empreendimento enquanto fizer parte do Programa Selo de Origem deverá cumprir com todas as obrigações e contratos junto aos estabelecimentos varejistas (mercearias, mercados, feiras, etc.).

Art. 8º. Todo e qualquer visitante, para entrar na área de produção da empresa, deverá usar uniforme, a saber, luvas, tocas, botas, máscaras e outros, fornecidos pela mesma.

Art. 9º. Será mantido em cada estabelecimento um livro oficial de registro com termo inicial de abertura lavrado pelos técnicos responsáveis pelo programa na data do início das atividades do estabelecimento. O livro oficial de registro deverá conter:

I – para produtores de alimentos de origem animal:

a) o visto do produtor em cada visita do responsável técnico, incluindo sua assinatura, data e principais ações adotadas;

b) o registro de todo e qualquer visitante contendo a data e o horário da visita, a origem do visitante e um telefone de contato;

c) recomendações da Inspeção Oficial;

d) o número de animais abatidos por dia e o total ao final de cada mês, bem como o total de produtos industrializados durante o mês.

e) outros dados se/ ou informações julgadas necessárias;

II – para os estabelecimentos em geral:

a) os registros de manutenção dos maquinários com documentação pela empresa contratada;

b) os registros diários de limpeza e desinfecção assinados pelo responsável do setor.

Art. 10. A venda e entrega dos produtos, bem como reposição de produtos vencidos nos estabelecimentos de revenda fica a cargo do produtor;



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

Art. 11. Os produtos devem ser transportados sob condições que assegure integridade e qualidade sanitária. Os veículos de transporte devem estar limpos, dotados de cobertura para proteção da carga ou caixas térmicas revestidas com material plástico, fibroso ou metálico, não devem transportar animais vivos, produtos tóxicos ou outros contaminantes que possam comprometer a qualidade sanitária do produto.

Parágrafo único. Os produtos destinados ao consumo humano não poderão ser transportados, sob hipótese alguma, em caixas de poliestireno (isopor).

Art. 12. O estabelecimento deverá:

I – localizar-se distante de fontes produtoras de mau cheiro e de contaminação, de preferência no centro do terreno, devidamente cercado;

II – ser constituído de alvenaria de modo a facilitar o trabalho de recebimento, obtenção e depósito de matéria-prima e ingredientes, elaboração, inspeção e fiscalização, acondicionamento, recondicionamento e armazenagem dos produtos artesanais;

III – possuir paredes lisas, de cor clara, impermeáveis e de fácil higienização, perfeita aeração e luminosidade;

IV – possuir forro que não seja de madeira e sistema de vedação contra insetos e outras fontes de contaminação;

V – dispor de água potável encanada e clorada, sob pressão em quantidade compatível com a demanda do estabelecimento, cuja fonte, canalização e reservatório deverão ser protegidos para evitar qualquer tipo de contaminação;

VI – dispor de sistema de escoamento e tratamento de água servida, sangue, resíduos, efluentes e rejeitos da elaboração de produtos artesanais interligados a eficientes sistemas de infiltração, de acordo com o órgão de defesa do meio ambiente do Estado;

VII – os produtos de limpeza deverão ser armazenados fora da sala de manipulação de alimentos, assim como as matérias-primas antes de serem utilizadas deverão estar em depósitos afastadas da parede ou sobre estrados;

VIII – dispor de equipamentos e recursos essenciais ao seu funcionamento, compostos de materiais resistentes, impermeáveis, preferencialmente de aço inoxidável, que permitam uma perfeita limpeza e higienização;

IX – dispor de fonte de energia compatível com a necessidade do estabelecimento;

X – possuir mesas em aço inox com polimento industrial;

XI – possuir equipamentos aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, de acordo com a atividade a ser desenvolvida.

Art. 13. Todas as instalações e equipamentos devem ser mantidos em condições de higiene antes da elaboração dos produtos artesanais, durante e após.

Art. 14. Os pisos e paredes, assim como os equipamentos e utensílios usados na elaboração de produtos artesanais, devem ser lavados diariamente e convenientemente higienizados com produtos aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM.



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

Art. 15. O estabelecimento deve ser mantido livre de moscas, mosquitos, ratos, camundongos e quaisquer outros insetos ou animais.

Art. 16. Só será permitida a dedetização nos locais de fabricação dos produtos comestíveis de forma artesanal por empresa devidamente registrada e qualificada no ramo.

Art. 17. É proibido empregar recipientes de latão, zinco, barro, ferro estanhado, com liga que contenha mais de 2% (dois por cento) de chumbo ou que apresente estanhagem defeituosa, ou qualquer utensílio que, pela forma e composição, possa prejudicar a matéria-prima, os ingredientes ou os produtos elaborados, no recebimento, obtenção e depósito de matéria-prima e ingredientes, elaboração, acondicionamento, reacondicionamento e armazenamento de produtos artesanais.

Art. 18. É permanentemente proibida a reutilização de embalagens no acondicionamento de produtos artesanais.

Art. 19. Os equipamentos de trabalho deverão ser diariamente lavados e higienizados.

Art. 20. O estabelecimento deve ter suficiente estoque de produtos de limpeza aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM para uso na higienização das instalações, equipamentos, recipientes e utensílios.

Art. 21. Todos os funcionários e proprietários de estabelecimentos deverão fazer exame de saúde a cada 12 meses.

Art. 22. Sempre que comprovada a existência de dermatose, salmonelose, doença infecto-contagiosa ou repugnante nos funcionários e proprietários de estabelecimentos, estes serão imediatamente afastados do trabalho, até que estejam totalmente curados.

Art. 23. Será exigida inspeção médica tantas vezes quantas forem necessárias para qualquer funcionário ou proprietário de estabelecimento.

Art. 24. É obrigatório o uso de uniformes, gorros, calçados próprios e limpos e a boa higiene dos funcionários e proprietários de estabelecimento nas dependências de recebimento, obtenção e depósito de matéria-prima e ingredientes, elaboração, acondicionamento, reacondicionamento e armazenagem de produtos artesanais.

Art. 25. Não é permitido o uso de anéis, brincos e outros adornos. As unhas deverão estar aparadas e sem esmalte.



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

Art. 26. As unhas, barba, cabelo e bigode deverão estar limpos protegidos por gorro.

Art. 27. Os produtos artesanais deverão obedecer aos padrões higiênico-sanitários, físico-químicos e microbiológicos estabelecidos pela legislação federal e estadual vigentes.

Art. 28. O estabelecimento só poderá utilizar rótulos devidamente aprovados e registrados pelo órgão competente.

Art. 29. Constituirão a fórmula dos produtos artesanais:

- I – matéria-prima de origem animal e vegetal;
- II – ingredientes: condimentos, corantes, coagulantes, conservantes, antioxidantes, fermentos e quaisquer outras substâncias que entrem em sua elaboração;
- III – princípios básicos e composição centesimal;
- IV – tecnologia de processamento;
- V – informação nutricional.

Art. 30. Os produtos deverão ser embalados e nesta embalagem deverá constar a tabela nutricional, data de validade, modo de preparo do alimento, ingredientes, nome do produtor artesanal e o Selo de Origem.

Art. 31. O estabelecimento deverá manter um sistema de controle que permita confrontar, em quantidade, o volume dos produtos elaborados com a matéria-prima e ingredientes que lhe deram origem.

Art. 32. Todo os animais bovinos das propriedades que produzirem leite e derivados devem ser submetidos a exames de brucelose e tuberculose a cada 6 (seis) meses, independente de sexo ou idade.

Art. 33. Os estabelecimentos que produzem somente embutidos poderão ser implantados na área urbana do município, desde que comprovem a origem da matéria-prima.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por Decreto Executivo.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 18 dias do mês de novembro de 2011.


MAURO VALTER BERFT
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

Registrada na Secretaria Municipal de Administração, publicado por
afixação no lugar de costume, data supra.

MARCIO ANTAO CANTERLE
Secretário Municipal de Administração